



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000282/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.664 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente ATNAS ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PIS. RETENÇÕES EFETUADAS POR EMPRESA PÚBLICA. DEDUÇÃO DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 7º da IN RFB nº 480/2004, vigente à época dos fatos, permitia expressamente a dedução dos valores retidos das contribuições de mesma espécie devidas nos meses seguintes à retenção.

Os documentos acostados aos autos comprovam que as retenções sofridas nos meses de julho e agosto de 2004 não foram totalmente deduzidas das contribuições devidas nestes meses, fazendo jus o contribuinte à dedução do saldo remanescente dessas retenções na apuração do PIS relativa ao mês de setembro de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o valor principal do lançamento da contribuição ao PIS relativa ao mês de setembro de 2004 para R\$9.932,77, excluindo o valor de R\$2.319,70 em decorrência da dedução do saldo das retenções sofridas em julho e agosto do mesmo ano e não aproveitadas nos respectivos meses, vencido o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinicius Guimarães (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário que objetiva reformar acórdão proferido pela 17ª turma da DRJ/RJ1, em sessão de 06 de dezembro de 2012, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificouse o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.
RETENÇÃO NA FONTE*

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal estão sujeitos à incidência, na fonte, dos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na origem, em 05.03.2008, o contribuinte foi notificado sobre o início da ação fiscal e intimado a apresentar o livros contábeis e fiscais, atos constitutivos e documentação de suporte à escrituração.

Em 08.06.2009 foi lavrado auto de infração, em razão de que

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF, conforme detalhadamente descrito no Termo de Constatação e de Intimação lavrado em 25/03/2009, que passa a fazer parte integrante e indistacável do presente auto de infração, uma vez que a fiscalizada ofereceu à tributação em DCTF valores inferiores aos efetivamente devidos.

A escrituração apresentada pela fiscalizada (livros diário e razão) apresenta perfeitamente identificados quais montantes

são efetivamente devidos, em oposição aos valores declarados em DIPJ e em DCTF.

Devidamente intimada a se manifestar a respeito das divergências apuradas, a fiscalizada não logrou apresentar elementos que justificassem o não lançamento de ofício, tendo apresentado planilhas que ratificam as divergências apuradas pelo agente do fisco, ora lançadas através do presente auto de infração.

| <i>Fato Gerador</i> | <i>Val. Contribuição</i> | <i>Multa (%)</i> |
|---------------------|--------------------------|------------------|
| <i>31/01/2004</i> | <i>R\$68,04</i> | <i>75%</i> |
| <i>29/02/2004</i> | <i>R\$17.988,10</i> | <i>75%</i> |
| <i>31/03/2004</i> | <i>R\$16.499,41</i> | <i>75%</i> |
| <i>30/04/2004</i> | <i>R\$16.933,00</i> | <i>75%</i> |
| <i>31/05/2004</i> | <i>R\$15.290,83</i> | <i>75%</i> |
| <i>30/06/2004</i> | <i>R\$19.440,28</i> | <i>75%</i> |
| <i>31/07/2004</i> | <i>R\$20.784,25</i> | <i>75%</i> |
| <i>31/08/2004</i> | <i>R\$19.532,63</i> | <i>75%</i> |
| <i>30/09/2004</i> | <i>R\$32.106,53</i> | <i>75%</i> |
| <i>31/10/2004</i> | <i>R\$8.240,68</i> | <i>75%</i> |
| <i>30/11/2004</i> | <i>R\$16.321,01</i> | <i>75%</i> |
| <i>31/12/2004</i> | <i>R\$19.036,99</i> | <i>75%</i> |

Na impugnação, o sujeito passivo alegou em sua defesa que:

- a) a notificação do lançamento à impugnante se deu no dia 09.06.2009, quando já decaído o direito da Fazenda proceder o lançamento referente aos períodos mensais de janeiro a maio de 2004;
- b) os valores declarados devidos a título de PIS e constantes dos registros contábeis da suplicante e de sua DIPJ foram integralmente recolhidos, havendo apenas insuficiência de apenas R\$51,47 no mês de março de 2004, enquanto que no mês de junho houve recolhimento a maior em R\$2,13;
- c) em relação ao mês de janeiro de 2004, em que a fiscalização apurou saldo devedor de R\$68,04, o correspondente pagamento se fez por meio de DARF's de 29.07.2004 e 31.09.2005, nos valores respectivos de R\$49,03 e R\$19,01 (fls. 249 e 250);
- d) quanto aos demais períodos do mesmo exercício, a autuação decorre da falta de alocação, pela fiscalização, dos créditos decorrentes das retenções sofridas pela contribuinte, em especial aquelas efetivadas pela Petrobras, efetuadas sob os códigos 6147, 6175 e 6190 (fls 354 a 359);

e) deve ser realizada diligência para revisão dos cálculos efetuados pela fiscalização, em razão de terem sido juntadas provas de retenções sofridas a título de PIS, que em alguns meses foram superiores aos valores dos débitos lançados no mesmo mês de competência, e que não foram consideradas quando da lavratura do auto de infração;

Em sessão de 06.12.2012, a DRJ/RJ1, julgou a impugnação procedente em parte para: a) reconhecer a decadência dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e maio de 2004; b) excluir os períodos de apuração de julho, agosto, novembro e dezembro de 2004; c) declarar devidos os valores de R\$2.277,08 (PA 06.2004), R\$12.252,47 (PA 09.2004) e R\$143,06 (PA 10.2004), a serem acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Cientificado dessa decisão em 07.01.2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo em 04.02.2013, sustentando que:

a) a decisão recorrida deixou de ter em consideração a repercussão, nos períodos de apuração subsequentes, dos saldos credores constituídos para a contribuinte em razão do reconhecimento e comprovação das retenções da contribuição;

b) em razão da correta apropriação dos saldos credores, os valores remanescentes devidos para cada período de apuração mencionado no dispositivo da decisão recorrida são: R\$2.277,08 (PA 06.2004); R\$9.932,77 (PA 09.2004); R\$143,06 (PA 10.2004);

c) os valores realmente devidos foram regularmente recolhidos com seus acréscimos, conforme documentos anexos (fls. 585 e 593 a 595).

Por fim, pede que o CARF dê provimento ao recurso interposto, para reformar em parte o acórdão da DRJ, reduzindo os lançamentos aos valores indicados acima, com seus acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a analisá-lo.

Segundo o contribuinte, a decisão recorrida deveria ter considerado o saldo remanescente de créditos por retenção relativos aos meses de julho e agosto de 2004, para fins de compensação com o primeiro saldo devedor subsequente, do mês de setembro de 2004, conforme tabela abaixo.

| PA | Vlr. Lançado | Vlr. Retido/Pg. | Saldo a Recolher |
|--------|---------------|-----------------|------------------|
| jun/04 | R\$ 19.440,28 | R\$ 17.163,20 | -R\$ 2.277,08 |
| jul/04 | R\$ 20.784,25 | R\$ 21.726,31 | R\$ - |
| ago/04 | R\$ 19.532,63 | R\$ 20.909,34 | R\$ - |

| | | | |
|--------|---------------|---------------|---------------|
| set/04 | R\$ 32.106,53 | R\$ 19.854,06 | -R\$ 9.932,77 |
| out/04 | R\$ 8.204,68 | R\$ 8.061,62 | -R\$ 143,06 |

Aduz ainda o contribuinte já ter efetuado o recolhimento de tais valores, o que se confirma pelo comprovante de fl. 585 e pelo extrato de fls. 593 a 595.

Assim, a discussão remanesce apenas no concernente ao aproveitamento dos saldos credores, em favor do contribuinte, relativos aos meses de julho e agosto de 2004, para fins de dedução do saldo devedor do mês de setembro de 2004.

Segundo o extrato dos débitos do processo, presente nas fls. 593 a 595, o valor principal em discussão é de R\$2.319,71.

Nos termos do §3º do art. 64 da Lei nº 9.430/96, o valor retido será considerado antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo tributo.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

...

*§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido **será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte** em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. (grifos nossos)*

À época dos fatos, o art. 7º da IN RFB nº 480/2004 possuía a seguinte redação:

*Art. 7º **Os valores retidos** na forma desta Instrução Normativa **poderão ser deduzidos**, pelo contribuinte que sofreu a retenção, **do valor** do imposto e **das contribuições de mesma espécie devidos**, relativamente a fatos geradores ocorridos **a partir do mês da retenção**.*

Ou seja, enquanto a lei 9.430/1996 estabelece que as retenções são consideradas antecipações do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo tributo, a instrução normativa vigente à época dos fatos previa expressamente que os valores retidos poderiam ser deduzidos das contribuições de mesma espécie devidas a partir do mês da retenção.

Destarte, assiste razão à recorrente, fazendo ela jus à dedução dos valores das retenções sofridas em julho e agosto de 2004, que não foram totalmente aproveitadas nos respectivos meses, para fins de abatimento do saldo devedor da mesma contribuição do mês de setembro de 2004.

No que diz respeito aos meses de junho/2004 e outubro/2004, cumpre esclarecer que não há divergência entre os valores entendidos como devidos pelo próprio

Processo nº 15540.000282/2009-51
Acórdão n.º **3302-005.664**

S3-C3T2
Fl. 606

contribuinte e aqueles constantes da decisão proferida pela DRJ, razão pela qual consideram-se definitivamente constituídos os valores definidos pela instância *a quo*.

Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o valor principal do lançamento da contribuição ao PIS relativa ao mês de setembro de 2004 para R\$9.932,77, excluindo o valor de R\$2.319,70 em decorrência da dedução do saldo das retenções sofridas em julho e agosto do mesmo ano e não aproveitadas nos respectivos meses.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator